

PROJETO DE LEI N° , DE 2005 (Do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e das aposentadorias e pensões do regime próprio dos servidores públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2005, os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social e as aposentadorias e pensões do regime próprio dos servidores públicos federais serão reajustados em 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento), não podendo resultar em valor inferior ao correspondente ao número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela defende o reajustamento de todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e das aposentadorias e pensões do regime próprio dos servidores públicos federais com base em percentual idêntico a ser aplicado ao valor do salário mínimo.

A definição do valor do salário mínimo de R\$ 300,00, que passou a vigorar a partir de 1º de maio de 2005, irá resultar em reajuste automático de 15,38% para o piso dos benefícios previdenciários, bem como para os valores dos benefícios assistenciais. No entanto, os demais benefícios, seguindo o índice do IBGE, serão reajustados com base em percentual que não deverá ultrapassar os 6%.

Por anos consecutivos, o reajuste dos benefícios tem sido diferenciado do comportamento do salário mínimo, o que tem provocado grande defasagem entre os valores atuais e os que correspondiam na data de seu início, tomando-se como referência o piso das remunerações como critério de atualização. A recuperação desses valores tem constituído uma das principais reivindicações do movimento dos aposentados e pensionistas da Previdência Social.

Sensível, portanto, à luta incansável dos milhares de aposentados e pensionistas de nosso País, o Projeto de Lei em destaque defende percentual de reajustamento idêntico ao que foi concedido ao salário mínimo, em 1º de maio de 2005, a todos os aposentados e pensionistas, inclusive aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas da União.

Cumpre-nos frisar que a inclusão dos inativos e pensionistas federais na regra de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é prevista na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no art. 15, que assim preceitua:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste de benefícios do regime geral de previdência social”.

Finalmente, importa salientar que o reajustamento defendido nos termos da presente proposição sintoniza-se, perfeitamente com as disposições constitucionais em vigor, visto basear-se em percentual específico, não implicando qualquer vinculação futura dos valores dos benefícios ao comportamento do salário mínimo.

Em face da inquestionável relevância social desse nosso Projeto de Lei, esperamos contar com a sensibilidade e apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2005.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo